

## ANEXO II

## Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado, ... (nome), ... (categoria profissional), por ... (escola), domiciliado em ..., declaro que tomo toda a responsabilidade pela boa execução das instalações eléctricas ... (proprietário das instalações), sitas em ..., de acordo com o respectivo projecto aprovado e as prescrições de segurança em vigor.

Declaro também que esta minha responsabilidade durará até à data em que aquelas instalações sejam ligadas à rede pública que as alimentará, salvo declaração expressa em contrário.

Data ...

...  
(Assinatura reconhecida)

Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre uma estampilha fiscal de 80\$.

## ANEXO III

## Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado, ... (nome), ... (categoria profissional), por ... (escola), domiciliado em ..., declaro que tomo toda a responsabilidade civil e criminal que, em virtude das disposições legais, possa resultar da exploração das instalações eléctricas existentes de ... (proprietário das instalações), sitas em ..., bem como do estabelecimento e da exploração das instalações que o mesmo venha a estabelecer, desde que, quanto a estas, os documentos que constituam os projectos necessários para a concessão das respectivas licenças sejam por mim assinados.

Declaro também que esta minha responsabilidade durará enquanto aquelas instalações estiverem em exploração, salvo declaração expressa em contrário.

Data ...

...  
(Assinatura reconhecida)

Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre uma estampilha fiscal de 80\$.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA  
E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS  
E DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

## Despacho conjunto

Considerando o aumento de encargos com a distribuição dos gases de petróleo liquefeitos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e da Portaria n.º 144-C/75, de 3 de Março, determina-se o seguinte:

1.º No continente e ilhas adjacentes, a partir da publicação do presente despacho no *Diário do Go-*

*verno*, os preços dos gases butano e do propano não poderão ultrapassar os valores da tabela seguinte:

1 — Em garrafas de mais de 3 kg:

1.1 — Preço de venda das empresas distribuidoras às redes de revenda:

Butano — 6\$10/kg;

Propano — 5\$90/kg.

Estes preços entendem-se no armazém do revendedor.

1.2 — Preço de venda ao público no estabelecimento do revendedor:

Butano — 7\$40/kg;

Propano — 7\$40/kg.

1.3 — Preço de venda ao público no local do consumo:

Butano — 8\$30/kg;

Propano — 8\$50/kg.

2 — Em embalagens de menos de 3 kg, os preços continuam livres.

3 — Canalizado no local do consumo:

3.1 — Vendido a granel — 8\$/kg;

3.2 — Vendido em garrafas — 8\$50/kg.

4 — A granel para a indústria e entidades equiparadas:

Os preços de venda do butano e propano a granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras, serão os seguintes:

4.1 — Nos primeiro e segundo meses, após a data de publicação do presente despacho:

Butano — 4\$50/kg;

Propano — 4\$50/kg.

4.2 — Nos terceiro e quarto meses:

Butano — 5\$/kg;

Propano — 5\$/kg.

4.3 — Nos quinto e sexto meses:

Butano — 5\$50/kg;

Propano — 5\$50/kg.

4.4 — No sétimo mês e seguintes:

Butano — 5\$50/kg;

Propano — 5\$80/kg.

2.º O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, 23 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.